XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY P. LEMOS JUNIOR

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

MARCELO ANDRADE FÉRES

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-103-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o XXIV CONGRESSSO DO CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade. Referida temática foi pensada para se refletir sobre a pobreza e a forma como essa condição vulnera a luta e o usufruto de direitos.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 9º GT foram agrupados por similitudes envolvendo o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 28 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas especificas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na

recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de stricto sensu em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - Itaúna

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres - UFMG

Coordenadores

EMPRESA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O CONFLITO NA PRÁTICA

COMPANY AND JUDICIAL RECOVERY: THE CONFLICT IN PRACTICE

Renata Poloni Sanches

Resumo

RESUMO: A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005) em substituição a antiga Lei de Falências (Lei 7.661/1945) trouxe inúmeras inovações na legislação falimentar, dentre elas, a extinção da concordata e a inclusão da recuperação judicial de empresas. Com isso, a nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências em conformidade com a nova função social da empresa agasalhou em sua essência a ordem econômica constitucional contida no artigo 170 da Constituição Federal/88; trouxe à baila a manutenção das empresas viáveis sem o fechamento das mesmas através da recuperação judicial, e, como nunca antes contido na legislação falimentar, houve a possibilidade dos credores, sem distinção de classificação de créditos ou valores, de participarem efetivamente na manutenção ou não da empresa em crise através da Assembleia Geral de Credores, onde analisam e avaliam o plano de recuperação da empresa com a possibilidade de aprová-lo ou rejeitá-lo de plano. A recuperação judicial como superação da crise e soerguimento da empresa é vista, neste trabalho, com um olhar crítico à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, demonstrando os entraves contidos na legislação, e, buscando o aprimoramento, através da prática, de soluções tangíveis para a manutenção e solução dos conflitos da empresa em crise.

Palavras-chave: Palavras-chave: empresa em crise, Entraves da lei de recuperação e falência, Princípios constitucionais, Recuperação judicial

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: The Recovery Act Companies and Bankruptcies (Law 11.101/2005) to replace the old bankruptcy law (Law 7.661/1945) brought numerous innovations in the bankruptcy laws, among them the extinction of bankruptcy and the inclusion of judicial recovery companies. Thus, the new Law of the Business and Bankruptcy Recovery in accordance with the new social function of the company bundled in essence the Constitutional economic order in Article 170 of the Federal Constitution/88; brought up the maintenance of viable enterprises without closing the same through bankruptcy protection, and as never before contained in the bankruptcy laws, there was the possibility of creditors, unrated distinction credits or values, to effectively participate in maintaining or not the company in crisis through the Creditors' Meeting, where they review and evaluate the company's recovery plan with the ability to approve it or reject it plan. The bankruptcy protection as the overcoming of the company's crisis and uplift is seen in this work with a critical eye to the Business and Bankruptcy Recovery Act, showing obstacles in legislation, and seeking improvement

through practical, tangible solutions for the maintenance and resolution of business conflicts in crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: company in crisis, Barriers of recovery and bankruptcy law, Constitutional principles, Judicial recovery

INTRODUÇÃO

Não obstante a ordem constitucional instaurada em 1988 ainda vigia no sistema jurídico brasileiro uma legislação falimentar obsoleta (Lei 7.661/1945), contendo um espírito liquidatório-solutório em razão das empresas que se encontravam sob a égide da concordada preventiva ou suspensiva ou ainda, em processo falimentar sem conferir às mesmas nenhuma solução de soerguimento, eis que não existiam mecanismos jurídico-econômicos aptos à manutenção da empresa em crise no mercado.

Buscando harmonia com a Constituição Federal de 1988 na aplicação da ordem econômica inserida no artigo 170, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências trouxe significativas modificações quanto à relevância da manutenção de empresas economicamente viáveis ao mercado tendo em vista sua importância e sua função social, preservando-se, assim, a manutenção dos empregos e da livre concorrência, proporcionando o desenvolvimento econômico.

O princípio da preservação da empresa tem sua importância irradiada nas esferas constitucional e empresarial uma vez que é possível verificar no legislador a clara intenção de incluir na nova legislação falimentar os valores e princípios contidos na Constituição Federal de 1988, em especial o da função social, aplicado à empresa.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ao permitir que a empresa seja adquirida como um todo por um investidor ou outro empresário para a realização do ativo do falido, coroou o princípio da função social da empresa. Deixou de ser vista apenas como uma organização privada, que proporcionava benefícios apenas para poucos, para ultrapassar os muros dos interesses exclusivamente individuais, de forma a beneficiar toda a coletividade com uma vida digna, de acordo com os ditames da justiça social.

Nas relações obrigacionais, regra geral, o patrimônio do devedor é a garantia dos credores, posto que, em caso de não cumprimento voluntário da obrigação, o credor insatisfeito deve buscar a tutela individual, por meio da execução, a fim de promover o adimplemento forçado da obrigação.

Através do instituto da recuperação é possível manter em funcionamento a empresa devedora preservando a manutenção da fonte produtora, o emprego e o interesse dos credores. Isso porque a função social da empresa passou a ser tutelada pelo ordenamento jurídico pátrio de forma mais agressiva e evidente, adequando a situação pretérita de individualidade aos anseios sociais da atualidade.

Neste sentido, os credores da empresa recuperanda ao se depararem com o plano de recuperação, o que se pode chamar de coração da recuperação eis que estão contidos

nele todos os meios de recuperação e a apresentação de como a empresa em crise se manterá no mercado, deverão se atentar às suas cláusulas, especialmente quanto ao pagamento dos créditos levando-se em conta a espécie de credores e suas garantias já existentes: se trabalhistas, com garantias reais ou quirografárias.

O motivo de tal preocupação é revelado pela prática abusiva e corriqueira na apresentação do plano de recuperação da empresa, onde a recuperanda inclui cláusulas tendenciosas para serem aprovadas sem obedecer às regras existentes na legislação falimentar ou processual civil, suprimindo direitos e privilégios existentes na possibilidade de continuação da execução quanto aos coobrigados, fiadores, entre outros, especialmente quanto aos créditos de credores quirografários.

O presente tema é carreado nesta vala existente entre a legislação e a prática da recuperação judicial, buscando demonstrar a aderência à inclusão e sustentabilidade a partir da recuperação judicial no soerguimento da empresa em crise.

Abordado neste estudo, ainda, a importância da ordem econômica constitucional na recuperação de empresas, além de um breve estudo da recuperação judicial contida na Lei 11.101/2005, demonstrando-se alguns entraves ainda pertinentes à nova legislação recuperacional.

Verificado o conflito existente entre a legislação e a prática da recuperação judicial, surge o questionamento trazido de como os credores, em especial, o credor quirografário, poderá manter suas garantias já constituídas antes do pedido de recuperação da empresa para o recebimento de seu crédito, para a final, demonstrar a necessidade da apresentação de objeções ao plano de recuperação para que haja a constituição da Assembleia Geral de Credores, como solução de tal conflito, podendo esta alterar, modificar, aprovar ou rejeitar o plano de recuperação apresentado evitando o prejuízo aos credores.

Numa análise da legislação falimentar, há ainda, que se debater sobre a função e a participação do juiz na recuperação judicial, assim como do administrador judicial, sendo ambas as peças chaves para o bom andamento processual recuperacional.

Contendo, ainda, uma análise crítica, mas não depreciativa, sobre a eficácia, eficiência e efetividade da recuperação de empresas, contribuindo, assim, para o aprimoramento e, quem sabe, levantando questionamentos até então não vislumbrados pela doutrina falimentar buscando novas contribuições para o estudo da Lei 11.101/2005, especialmente àqueles voltados à prática na recuperação judicial de empresas.

Por fim, apresentam-se os entraves contidos na lei em questão e, a demonstração da necessidade de alteração da legislação recuperacional para que tais lacunas sejam preenchidas com inovações que já se apresentam através da jurisprudência atual sobre tais temas.

1- A EMPRESA EM CRISE E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

O Direito Empresarial focado na figura da empresa em sua complexa caracterização, sintetizada como organização dos fatores de produção para a criação e oferta de bens e serviços em mercados, tal premissa não se alterou.

> (...) não é o Direito que produz as mudanças, mas que as conhece e as convalida. Parece claro que o operador do Direito deve estar atento a tais demandas, notadamente no que tange ao Direito Comercial, cuja relação com outras disciplinas, mas, sobretudo, com a prática, a realidade social subjacente, é cristalina desde suas origens históricas. (SALOMÃO FILHO, 2008)

Sob este prisma, impossível ignorar o aspecto da realidade prática empresarial que se consubstancia no risco inerente à atividade econômica.

Ao falar da empresa como realidade econômica Alberto Asquini (ASQUINI, 1996) disserta que:

> O fenômeno da empresa faz parte da dinâmica da economia enquanto realidade produtiva desenvolvida ao longo do tempo, nas quais as variáveis do risco da empresa – o risco técnico e o risco econômico – o primeiro inerente ao processo produtivo e, o segundo à capacidade de cobrir com os resultados da atividade, os custos do trabalho (salários) e, dos capitais empregados (juros) interagem com o trabalho organizado pelo empresário, dando-lhe assim relevo.

Quando o risco se concretiza, surge o prejuízo e nesta condição pode advir uma crise econômico-financeira patrimonial para o empresário e todos os seus consequentes.

Nessa hora, o legislador ao pôr de lado o caráter privatístico que sempre o dominou e abandonar a ideia de que, insolvente o devedor, cumpre executar e liquidar o seu patrimônio para satisfazer os direitos e interesses dos credores, elaborou novas regras do direito falimentar para as empresas em crise, tendo em vista sua função social, a preservação da atividade empresarial e o desenvolvimento econômico visando o bem-estar coletivo.

Muitas vezes, a crise econômico-financeira da empresa acaba sendo uma doença que assola e maltrata o fluxo de caixa e a operação da empresa.

O adimplemento obrigacional sempre foi preocupação inerente à sociedade e, muitas são as situações que levam uma empresa a gerar crises. É o risco do negócio, do

empreendedor; é o risco do empreender, que mesmo com disposição, garra, plano de sucesso, entusiasmo inicial, se deparam com a morte de seus planos de negócios, com barreiras pelo não cumprimento equilibrado de liquidez e rentabilidade ocasionando a deficiência econômico-financeira.

Tais barreiras podem ser internas, por ex., pela falta de fluxo de caixa, má administração/gestão da empresa, a ineficiência ou inexistência de *marketing* da empresa, manutenção de estoques defasados com a necessidade do mercado atual, empregados despreparados e desqualificados para o mercado ou mesmo desmotivados pela falta de plano de carreira na empresa, assim como por barreiras externas, como a influência do mercado global para o negócio, crises internacionais, alteração na procura do produto oferecido, concorrência, entre outros.

Na tentativa de soerguimento da empresa, no intuito de manutenção da mesma em seu ciclo de vida evitando-se o declínio do negócio, faz-se necessário a mudança organizacional da empresa através do *turnaround management*, ou seja, a aplicação de implementação de um conjunto de ações necessárias para renovar uma empresa que ruma ao insucesso empresarial e devolvê-la a normalidade operacional e solvabilidade financeira.

De acordo com a análise proposta por Asquini, pode-se entender que a empresa referida na Lei de Recuperação de Empresas e Falência assemelha-se ao perfil funcional.(TOLEDO, 2005) Entretanto, do ponto de vista dos credores, também interessa o perfil objetivo, os bens que garantem o passivo: os bens empresariais referem-se, principalmente, às relações com terceiros, e o risco econômico mais importante, assumido pelo empresário, diz respeito à possibilidade de cobrir os custos do trabalho e capital empregados, isto é, o risco de não pagar credores.

No início da década de 90, com a abertura intempestiva da economia brasileira, muitas empresas de sucesso, por diversos motivos, entraram em crise da noite para o dia. As que implementaram um plano de reestruturação conseguiram sair da crise e cresceram.

Com sucesso e superação da crise empresarial as empresas Riocell (atual Aracruz), Micheletto, Eliane Revestimentos, Cocamar, Cecrisa, Gradiente, Ferronorte, Globopar, Iospche Maxxion, Metalúrgica Eluma, Fundição Tupy e Eberle.

De outro lado, muitas outras não se salvaram por não admitir que estivessem em crise ou por serem de origem familiar, não aceitaram a profissionalização e a ajuda externa. Lamentável o que ocorreu com a Encol, Mesbla, Sulfabril, Lojas Arapuã, Casas Centro, Cia Americana de Ônibus (CAIO), dentre outras.

O ciclo de vida de um negócio passa pela sua constituição, crescimento, consolidação, declínio e encerramento. Porém, isto não significa que toda empresa está fadada ao fracasso, mas sim que os modelos de negócios são cíclicos e que se a empresa não estiver em constante revisão do seu plano estratégico, levando em considerações as nuances dos fatores externos e internos, entrará numa curva decrescente que poderá levá-la a falência. (FORTI, 2013)

Neste sentido, o Direito também se travou em batalha no escopo de uma legislação mais moderna quebrando paradigmas e encarando a crise da empresa com naturalidade.

A empresa viável, apesar da crise, deve ser mantida embasada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, pela celeridade e economia processual e pelo interesse da coletividade.

Falar em crise empresarial é considerar vários aspectos, em diversos prejuízos para uma empresa e diversas situações, podendo ser de três tipos: econômica, financeira e patrimonial.

Por crise econômica entende-se ser aquela onde há uma redução significativa dos negócios da empresa. Por crise financeira define-se como a crise de liquidez, quando não há caixa suficiente para honrar os compromissos. E, finalmente, por crise patrimonial denota-se a insuficiência de bens no seu ativo para atender o passivo.

Tais crises econômico-financeira e patrimonial, ocasionadas por má administração ou por fatores externos, acarretam às empresas um estado de inadimplência ou, mais gravemente, de insolvência.

Referidas crises impossibilitam as empresas de executar suas atividades, porém, os empresários brasileiros podem se amparar da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, tendo como objetivo a manutenção da empresa viável, como unidade produtiva, motiva a conservação dos empregos, bens e serviços, e ainda, permite o pagamento dos credores.

A recuperação da empresa depende da análise dos multifatores, do entendimento das causas dos problemas que geraram a perda do mercado, iliquidez, o endividamento e a insolvência.

A novação é uma das soluções para quem atravessa uma crise econômico-financeira. Mudar a “face da dívida” é justamente o fôlego necessário para quem busca a manutenção de sua empresa no mercado. (COSTA/2013). A novação jurídica da dívida no processo de recuperação funciona como uma forma de estabilizar o quadro clínico

daquele paciente que tem uma enfermidade avançada ou até mesmo conquistar a cura daquela doença mais crônica e terminal que assola aquele paciente.

Portanto, visando a terapia intensiva para a empresa em crise, a recuperação de empresas é um processo no qual as empresas em estado de inadimplência tem a possibilidade e a oportunidade de superar a crise econômico-financeira e patrimonial em que se encontram, através de diversos modos de execução coletiva, buscando a manutenção, o soerguimento da empresa com a solvência empresarial.

A intervenção do Estado impõe duas formas bem claras de solução para a insolvência da empresa, - sua falência ou sua recuperação -, para tanto, princípios como o da preservação da empresa e os da tutela de crédito, precisam ser coordenados sob outro vértice, a bem do equilíbrio do sistema, qual seja, o princípio da inerência do risco na atividade empresarial. Neste sentido, Fabio Ulhoa Coelho:

> No plano de recuperação judicial da empresa, o princípio da inerência do risco é a medida ideal da ideia de viabilidade econômica da empresa, conceito aberto delimitador da correta forma de intervenção do Estado na solução da crise econômica da empresa, fazendo-a pender entre a falência e sua recuperação.

Assim, o processo de recuperação é o meio mais coerente para o soerguimento da empresa.

> O processo de recuperação acaba sendo uma espécie de jornada para o reencontro do empresário com essa essência social. Baseando-se na história da humanidade, é como se subisse na mais alta montanha que encontrasse e eternizasse um grito firme e visceral para todos lá de baixo, afirmando a sua existência, a sua essência e o seu instinto de sobrevivência. (COSTA/2013)

O esforço do legislador da lei falimentar, em consonância com o Direito Civil e com a Constituição Federal/88, foi potencializar a atividade produtiva e toda sua estrutura organizacional consoante o paradigma axiológico vigente do direito pátrio de empreender a função social como meio de realização da justiça social. (SANCHES *et al/*2013)

Percebe-se, com isso, que a empresa tem um preponderante papel social, como atividade econômica organizada, por promover a produção de bens e serviços fundamentais para a circulação do capital, porém, passiveis de crises, em razão do mercado, seja em razão do cenário mundial.

Embasados nos princípios constitucionais da preservação da empresa e na função social da empresa, a legislação falimentar, especialmente na recuperação judicial de empresas, apresenta soluções e opções para a empresa em crise ou para aquelas que,

momentaneamente, passam por um desgaste operacional que importe no achatamento dos resultados, ao soerguimento da sociedade empresária, contribuindo para a aplicação dos princípios constitucionais contidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Desta forma, após verificação de alteração da Lei 7.661/1945 que tratava somente de falências e concordatas, a recuperação judicial foi introduzida pela Lei 11.101/2005 no anseio do soerguimento de empresas viáveis visando à manutenção das atividades empresariais, dos empregos, contribuindo, dessa maneira, para o desenvolvimento econômico e com a função social da empresa, princípios que são inerentes da nova legislação falimentar e recuperacional consoante a Constituição Federal/88.

Nesse sentido, verifica-se a total intenção do legislador de consolidar a ordem econômica constitucional através da criação do instituto da recuperação judicial, conforme se verifica no texto do art. 47 da lei de recuperação e falência.

Assim, a Constituição Federal, no capítulo acerca dos princípios da atividade econômica destacou que a ordem econômica deve seguir princípios como a propriedade privada, a função social da propriedade e a livre concorrência, sempre com o objetivo de alcançar a justiça social, onde, observa-se que o art. 47 supracitado encontra-se em total consonância com estes princípios, enquanto é puramente uma aplicação à prática econômica dos princípios constitucionais.

Depois de observado a evolução do conceito punitivo de falência e do instituto da concordata, finalmente chegou-se a recuperação judicial. Percebe-se que houve uma modificação do pensamento do legislador ensejado pelas alterações no mundo fático, pois, o desenvolvimento das relações socioeconômicas, o processo de globalização e a Revolução Industrial transformaram o pensamento da sociedade e do legislador acerca do conceito de crise. Passou-se, assim, a considerar que é normal a passagem de qualquer empresa por uma crise, por ser inerente à atividade empresarial.

Com o surgimento de uma nova expectativa sobre a importância da atividade empresarial para toda a coletividade, alçada que foi a empresa à condição de uma verdadeira instituição social, novas tendências conceituais se impõem para que o instituto da falência seja deixado apenas para os casos em que o comprometimento financeiro da empresa atinja patamares que impossibilitem sua recuperação, buscando-se novos

procedimentos para as hipóteses daquelas empresas, ainda que em estado de crise econômica, mais viáveis operacionalmente e economicamente.

Portanto, conjuntamente com a ideia de total normalidade e inerência da crise aos estabelecimentos empresariais, soma-se a questão da necessidade de o Estado atuar como garantidor da função social da propriedade e da justiça social. Dessa forma, é dever constitucional dos poderes estatais assinalar e impor a concreção deste princípio.

Sendo assim, unindo essas duas ideias, seria ilógico numa sociedade em que reconhecesse a normalidade da crise, assim como atribui às empresas uma função social inegável em razão da produção de emprego e renda, puni-las por enfrentar uma crise ou obriga-las a encerrar suas atividades quando a situação financeira não lhes favorece.

A nova lei deveria tentar sanear a situação econômica, preservando-se a empresa como organismo vivo, com o que se preservaria a produção, mantendo-se os empregos e, com o giro empresarial voltando à normalidade, propiciando-se o pagamento de todos os credores.

Dentre os novos mecanismos apresentados pela Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência, houve a inclusão da recuperação judicial e extrajudicial da empresa em substituição a concordata, buscando soluções mais previsíveis, céleres e eficientes, flexibilizando a administração da empresa em dificuldades com o oferecimento de condições de manutenção de seu potencial econômico e a manutenção de sua função social.

Hodiernamente, o direito falimentar não tem como escopo a preocupação de punir o devedor insolvente, criminalizando sua conduta e excluindo-o do mercado. A preocupação atual é a preservação da empresa, viabilizando aqueles instrumentos necessários a sua recuperação, reservando a falência somente para os casos de empresas realmente irrecuperáveis.

A Lei nº 11.101/2005 surgiu como uma ferramenta apta a permitir a recuperação de empresas em crise. Apesar de todas as lacunas, inconsistências e críticas que recebe, a lei está em consonância com as técnicas de gestão de *turnaround* dentro da visão multifocal e interdisciplinar. (FORTI/2013)

Diante da relevância social que possui, o novo sistema falimentar cria mecanismos que facilitam e possibilitam a recuperação econômico-financeira da empresa viável que passa por um momento de desequilíbrio. A falência deixa de ser o ponto crucial da legislação falimentar enfatizando os mecanismos para soerguimento da empresa, que,

de forma mais célere inovou com os institutos da recuperação da empresa comprometidos com a função social.

Importante ressaltar que a recuperação de empresas não é um instituto destinado a todos os empresários em crise econômico-financeira. É uma solução legal aplicável apenas àqueles cujas empresas se mostrem temporariamente em dificuldades e, além disso, que se revelem economicamente viáveis.

Não há que se olvidar que o novo instituto trouxe significativas mudanças a fim de modernizar os procedimentos da legislação falimentar, dentre os quais destacamos a abrangência como sujeito passivo da recuperação o empresário e a sociedade empresária; altera-se a ordem de classificação dos créditos; a verificação dos créditos pode ser apresentada pelo próprio recuperando ou por meio de habilitação dos credores; a alienação de bens exige uma ordem de preferência onde a realização do ativo somente se concede após formulação do quadro de credores; o termo legal passa a ser 90 dias; o sindico passa a ser chamado de administrador judicial; a inclusão da Assembleia Geral de Credores na deliberação sobre a continuação das atividades empresariais e, a intervenção do Ministério Público facultativamente no processo.

Evidencia-se na recuperação judicial a preservação da empresa para que continue exercendo sua função social, através da manutenção da empresa viável baseados em princípios que implicitamente estão gravados na Constituição Federal/88 e ora serão apresentados.

A recuperação da empresa embasada na Constituição Federal de 1988 nos princípios da dignidade da pessoa humana, na valoração social do trabalho e da livre iniciativa, da função social da propriedade o qual decorre a função social da empresa e do incentivo à atividade econômica, apresenta princípios decorrentes desses contidos na Lei nº 11.101/2005.

Nos ensinamentos de Ricardo Negrão:

> Ao atuar preponderantemente sobre a empresa em seu aspecto funcional, os novos instrumentos legais da recuperação em juízo trabalham com os seguintes princípios: a) Supremacia da recuperação de empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto objetivo), promovendo, se necessário, o afastamento do empresário e de seus administradores e possibilitando uma gestão técnica profissional (por exemplo: artigos 50, III, IV, V, XIV, 64 e 65); b) Manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos ou incorpóreos, impedindo a alienação ou sujeição a ônus de bens integrantes do ativo permanente (art.66) e a venda ou retirada de bens de propriedade de credores

> titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (art. 49, § 3º); c) Incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa, concedendo privilégio geral de recebimento em caso de falência, aos credores quirografários que continuarem a prover bens e serviços à empresa em recuperação (art. 67, parágrafo único); d) Manutenção dos interesses dos credores (art. 47), impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (art. 52, § 4º), submetendo à assembleia de credores não somente essa deliberação, como outras que possam afetar o interesse dos credores (art. 35, I, f); e) Observação dos princípios da unidade, universalidade do concurso e igualdade do tratamento de credores como diretrizes para a soluções judiciais nas relações patrimoniais não reguladas expressamente pela lei (art.126). (NEGRÃO/2008)

No entanto, segundo Waldo Fazzio Júnior:

> Na apreciação do pedido de recuperação da empresa em dificuldades, o magistrado deve atentar para princípios que regem o regime de insolvência do agente econômico, dessa forma, os objetivos gerais é a expressão que encerra os princípios estruturantes do regime legal de insolvência empresarial. São eles: a) O princípio da viabilidade da empresa, como critério distintivo básico entre recuperação e a falência; b) O princípio da predominância do interesse imediato dos credores; c) O princípio da publicidade dos procedimentos; d) O princípio da *par conditio creditorum*; e) O princípio da conservação e maximização dos ativos do agente econômico devedor; f) O princípio da preservação da atividade empresarial. (FAZZIO JUNIOR/2005)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi instaurada uma nova ordem jurídica no Brasil baseada na dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho, na função social da propriedade e na livre-iniciativa. Consequentemente, a legislação infraconstitucional, acompanhando essa tendência, estabeleceu uma nova concepção do direito privado, consubstanciado em princípios como o da boa-fé objetiva e função social. (FERREIRA/2013)

Assim, do ponto de vista econômico, a nova legislação falimentar, cria condições para que, em uma situação de crise, possa a empresa interessada lançar mão de soluções previsíveis, céleres, transparentes, de modo a preservar, e, consequentemente, cumprir a função social, gerar empregos, renda e circulação de bens e serviços.

Neste sentido, vislumbra-se o importante papel que a empresa desempenha sobre a economia, de modo que deve sempre prevalecer sua preservação, uma vez que os efeitos de sua extinção são prejudiciais não só ao empresário, mas a toda a sociedade. Sem dúvida, esse é o principal sentido da Lei 11.101/2005: proteger a empresa, para que a coletividade seja preservada.

Destaca-se, assim, a importância desses princípios, eis que orientadores da nova sistemática e implicitamente assentados em todo o corpo da Lei n. 11.101/05. Dentre outros, dois são os princípios norteadores da recuperação judicial de empresas consagrados na Lei nº 11.101/2005: o da função social e o da preservação da empresa.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência denota, em sua essência, a importância da manutenção da sociedade empresária e da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, o que concorre para a manutenção dos empregos dos trabalhadores, considerando a ponderação entre os fins e princípios, devendo o juiz, atender a orientação principiológica a manutenção da fonte produtora inerente à atividade da empresa.

2- OS ENTRAVES NA PRÁTICA RECUPERACIONAL

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência contém regramento próprio e rigoroso quanto à prática recuperacional, o qual acarretam entraves tanto ao devedor, quanto aos seus credores.

Dentre eles, pode-se averiguar a importância da deliberação dos credores na Assembleia Geral de Credores junto ao plano de recuperação, porém, atentando-se a exclusão de garantias de credores quirografários.

A participação do juiz na recuperação judicial, ou, a falta desta, acarreta consequências de ordem jurídica no bom andamento processual, pois, deixa livremente a deliberação aos credores quanto à manutenção ou não da empresa no mercado com a aprovação ou rejeição do plano recuperacional, podendo levar à falência tal empresa sem a devida análise jurídica, mas somente por interesses específicos de alguma das classes de credores.

Vê-se, ainda, que o administrador judicial, que deveria zelar pelo patrimônio da empresa em recuperação, deixa de cumpri-lo vindo tais bens ao sucateamento e tornando-os impróprios para a liquidação ou reduzindo-se significantemente seus valores, ou mesmo quanto procrastina os trâmites processuais em razão de recebimentos de honorários por mais tempo, eis que o arbitramento de tais valores pode ser fixado mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial.

A análise ora realizada não significa, nem aponta tal ocorrência em todos os processos de recuperação judicial, porém, o intuito é demonstrar o que tais entraves causam a recuperação judicial da empresa, deixando, inclusive, por tais razões, de cumprir sua função social e dos princípios que norteiam a ordem econômica

constitucional em razão da ausência de participação mais ativa do juiz no processo, ou da falta de conhecimento do credor quanto à manutenção de suas garantias e, de alguns administradores judiciais que não cumprem com o dever de zelar e realizar em conjunto com o devedor, o soerguimento da empresa em crise.

2.1- A APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO

Em análise ao artigo 49, §§ 1º e 2º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, mantendo, ainda, as garantias dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, ressalvadas as que por modificação do plano de recuperação forem homologadas pelo juiz por não haver objeção ou por aprovação pela assembleia geral de credores.

A vivência prática da advocacia no acompanhamento de processos de recuperação judicial surgiu a ideia deste estudo, uma vez que por desconhecimento por parte de alguns advogados – por não atuação na área -, na da defesa de credores quirografários, não conferem a atenção devida aos diferenciais contidos nesta Lei de Recuperação de Empresas e Falência, percebendo a necessidade de focar, com holofotes, o artigo 49, §§ 1º e 2º da lei em questão, onde credores deixaram de apresentar, no prazo legal, objeção ao plano de recuperação com cláusulas suprimindo as garantias existentes a tais créditos, criando a impossibilidade do ajuizamento de ação de execução contra os garantidores de seus créditos, e foram aprovados sem restrição por falta de observação legal.

Ou, por credores que apresentaram objeções ao plano de recuperação, porém, não compareceram, quando da convocação pelo juiz, à assembleia geral de credores para lutar pela manutenção de suas garantias, perdendo-as ou, salvo por sorte do comparecimento de outros credores da mesma classe credora, a manutenção das garantias se mantiveram.

E ainda, por credores que não apresentaram objeção ao plano de recuperação, porém, quando da convocação para a assembleia geral de credores comparem desacompanhados de advogados não sabendo como se posicionar, ou acompanhados de advogados, desconhecedores a exigência legal da apresentação antecipada de procuração no prazo de 24 horas anteriormente a realização da assembleia geral de credores, para

participação com direito a voto na assembleia geral de credores, perderam a oportunidade de manutenção de suas garantias creditícias.

A prática falimentar especialmente quanto à apresentação de objeção ao plano de recuperação na recuperação judicial pelos credores quirografários, deve ser observada atentamente para que não haja supressão de garantias a seus créditos.

E, talvez por se tratar de credores quirografários - aqueles decorrentes do simples encontro da vontade entre as partes, tendo como garantia a promessa do devedor de que, no vencimento, vai adimplir a obrigação - a vasta literatura do direito empresarial que trata da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, deixou de apresentar a importância da observação dessa formalidade na prática, simplesmente mencionando a possibilidade a manifestação de objeção ao plano sem evidenciar as consequências pela não manifestação, o que extremamente relevante no patrocínio de causas para credores de tal classificação creditícia.

Ao fazer uma análise minuciosa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência percebe-se a importância do foco deste estudo para o credor quirografário, que em sua maioria não se atém às cláusulas excludentes de suas garantias contidas no plano de recuperação judicial, ficando à deriva e à mercê da sorte – se sobrar ativos, quanto ao recebimento de seu crédito.

No art. 49 e §§ 1º e 2º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência conservam inalteradas todas as obrigações (§1º), porém, denota-se que o plano de recuperação poderá dispor de forma contrária, alterando as condições originalmente contratadas, como disposto na parte final do §2º.

Há que se considerar que nem todas as obrigações permanecem iguais na recuperação judicial e, ao contrário do que estabelece este artigo, estão fora da recuperação judicial: os bens dados em garantia real (§1º do art.50); ações trabalhistas e execuções fiscais (inciso III do art. 52 c/c art.6º); créditos com garantias fiduciária de imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio (art. 52, III c/c art. 49), com a dilação de modestos 180 dias, previstos no §4º do art. 6º; o adiantamento a contrato de câmbio para exportação (§4º do art. 49). Por outro lado, as obrigações assumidas não sofrem qualquer alteração (§2º do art. 49); os débitos tributários igualmente estão excluídos (art. 57), bem como as obrigações assumidas no âmbito das câmaras de compensação e liquidação financeira (art. 193).

O credor embasado no disposto do §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005 deverá observar se poderá ou não apresentar objeção ao plano de recuperação, com a análise

minuciosa das cláusulas propostas no plano de recuperação, pois, uma vez homologado pelo juiz, ou pela assembleia geral de credores, passará a ser cumprido sem modificações futuras, senão por irregularidades formais.

Apresentado o plano de recuperação pelo devedor na recuperação judicial, os credores, especialmente os credores quirografários garantidos por fiadores, deverão observam sobre a manutenção das garantias de seus títulos extrajudiciais, ou se no plano de recuperação há alguma cláusula excluindo tal benefício.

A necessidade de observação de supressão de tal benefício deve-se à impossibilidade futura de execução contra os fiadores quando o plano de recuperação apresenta cláusula excludente de manutenção de tais obrigações e for aprovado perante a Assembleia Geral de Credores.

O credor quirografário deverá observar o prazo legal para a apresentação de objeção ao plano de recuperação no escopo de manter suas garantias, as quais poderão ser executadas de forma independente através da continuidade da execução em face dos garantidores dos créditos, mesmo que haja a habilitação de seus créditos na recuperação judicial.

Com a manutenção das garantias, as quais normalmente são excluídas pelos devedores quando da apresentação do plano de recuperação, aos credores quirografários haverá maiores chances de recebimento de seus créditos, uma vez que os garantidores de seus títulos poderão ser acionados para o pagamento, independentemente da recuperação judicial, eis que em face do devedor principal.

Ocorre na prática, a exclusão de tal garantia, devendo o credor quirografário atentar-se à manutenção das garantias e, a partir da apresentação da objeção ao plano de recuperação acompanhar a realização da Assembleia Geral de Credores, manifestando-se no sentido de alteração de cláusulas excludentes de suas garantias.

Assim, importante salientar a necessidade da apresentação de objeção ao plano de recuperação pelo credor quirografário que teve suas garantias excluídas, tal como o comparecimento do mesmo na realização da Assembleia Geral de Credores, acompanhado de advogado com poderes para votar em assembleia, os quais já deverão conter poderes específicos quando da apresentação da objeção ao plano de recuperação, ou, com a apresentação do mandato procuratório 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da Assembleia Geral de Credores ao administrador judicial com poderes específicos para tal comparecimento e representação do credor quirografário, mantendo-se as garantias anteriores do mesmo.

A legislação falimentar traz em seu art. 49, § 1º a regra de que os créditos já existentes até a recuperação judicial serão mantidos sem alterações de suas garantias, porém, urge ressaltar que o §2º do mesmo artigo, contém a afirmação de que a manutenção dar-se-á somente se não houver modificação no plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor e publicação em edital, o credor, de todas as classes, poderá analisá-lo e objetar-se no prazo legal (30 dias), ou, em seu silêncio, o aprovará sem a necessidade de convocação de assembleia geral de credores.

Com a apresentação de objeção no plano de recuperação o credor quirografário que teve a supressão de sua garantia através de cláusula mantendo somente as condições de pagamento de seu crédito, poderá, no conclave, modificar a supressão e manter no plano as garantias existentes de seu título de crédito, tais como e mais comumente aos credores quirografários, a fiança.

A razão de tal manutenção de garantia não é senão a possibilidade do recebimento de seus créditos através de ações executivas individuais em face aos fiadores dos títulos de crédito, ou na manutenção das ações quanto as estes, mesmo estando a empresa em recuperação, o qual se sub-rogarão nos direitos do crédito junto a empresa recuperanda.

A jurisprudência do TJSP é neste sentido, confirmando a necessidade de objeção para que, em sede de conclave, seja mantida as garantias e a possibilidade de manutenção das execuções contra coobrigados, fiadores e demais garantidores.

Destarte, os credores quirografários, deixando de objetar o plano de recuperação no prazo legal, e sendo suas garantias excluídas do plano de recuperação, ficarão à mercê de eventuais recebimentos, eis que a ordem de pagamento de seus créditos se encontra no final do rol da ordem de pagamento e, ainda, somente caso haja algum ativo para cobrir tais créditos, pois, normalmente, tais créditos são renegociados no plano de recuperação com prazo superior a dois anos, onde, somente neste período se dá a fiscalização judicial.

A preservação da empresa em crise será possível dependendo do plano de recuperação apresentado pelo devedor, que, poderá ser objetado pelos credores quando não harmônicos com a realidade do passivo da empresa ou em detrimento de suas garantias já existentes.

O plano de recuperação deve conter todos os elementos para que a empresa realmente possa regressar ao mercado sem quaisquer vestígios de crise, lembrando

sempre que a utilização da recuperação judicial somente poderá se adequar a empresa viável em crise e não somente para estancar ou socorrer empresas cujo passivo supera em muito seus ativos, sendo que esta não sobreviverá à concessão da recuperação judicial.

Os credores deverão estar atentos a todas as cláusulas do plano de recuperação, pois será este plano que determinará as novas regras de quitação dos débitos e soerguimento da empresa.

Há de se observar que qualquer cláusula de supressão a garantias já existentes dos credores, estes, deverão objetar o plano de recuperação, para assim, o juiz convocar a Assembleia Geral de Credores para deliberação do plano de recuperação.

A Assembleia Geral de Credores é quem decidirá sobre o futuro da empresa em crise através da aprovação, alteração ou rejeição do plano de recuperação.

Importante destacar que na recuperação judicial haverá alocação de perdas econômico-financeiras tanto pelo empresário, quanto pelos credores envolvidos no escopo de manutenção da empresa e superação da crise.

O credor objetando o plano de recuperação e, participando da Assembleia Geral de Credores, trará propostas para alteração do plano a fim de que o mesmo seja aceito pelo devedor e acolhido pela Assembleia.

É neste sentido que o credor quirografário deverá postular a manutenção de suas garantias, para não serem tolhidas por cláusulas excludentes de direitos contidos no plano de recuperação.

Demonstra-se, assim, a importância da objeção ao plano de recuperação pelo credor quirografário em especial, para que, em assembleia, possa manter a garantia já existente de seus títulos de crédito e com isso, além de contribuir para a manutenção da empresa, conseguirá receber seus créditos.

2.2- O JUIZ E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O juiz é o órgão obrigatório na recuperação judicial, por ser indispensável condução do processo de recuperação da empresa devedora em crise.

Conveniente aqui relatar que na recuperação extrajudicial, existe a possibilidade do credor em homologar ou não o plano de recuperação, valendo-se, exclusivamente, do acordo particular entre devedor e credores, consoante art. 167 da Lei nº 11.101/2005.

A única possibilidade legal de interferência do juiz sobre a decisão dos credores na recuperação judicial ordinária é prevista pelo próprio artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, acerca da qual assim se manifesta Negrão: é o *cram down, p*ara regular o ato de “o juiz

impor aos credores discordantes o plano apresentado pelo devedor e já aceito por uma maioria". (NEGRÃO/ ...)

Sobre esse permissivo legal do *cram down*, valioso acrescentar que no modelo tenta-se "criar as condições de uma barganha estruturada entre devedores e credores, com o objetivo de maximizar o valor da empresa por meio da adoção pela gerência (administração) da empresa, que tem de ser aprovado por maioria de cada uma das classes de credores". (PERIN JUNIOR/2011)

Em função disso, percebe-se tocar ao juiz a verificação da legalidade do processo e do plano de recuperação, sendo-lhe vedado o exame do mérito econômico e financeiro do projeto e proibida a análise quanto à qualidade do voto proferido pelo credor.

Neste sentido, o julgamento promovido na ação de recuperação da Bombril Holding S/A, nos autos do agravo de instrumento nº 460.339.4/7, originário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que o Relator Desembargador Lino Machado e o Desembargador Romeu Ricúpero assim se manifestaram.

Ao Poder Judiciário era descabido o exame do conteúdo do projeto ou da qualidade do voto dos credores, tornando soberana a decisão sobre o plano de recuperação judicial através da assembleia geral de credores.

Tudo se encaminhava para tal entendimento, quando, em 28 de fevereiro de 2012, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do agravo instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, envolvendo a Cerâmica Gyotoku Ltda., houve por bem alterar essa posição, para manifestar-se sobre a soberania da assembleia-geral de credores.

Portanto, o critério para analisar se o juiz pode ou não rever o conteúdo do plano de recuperação aprovado tacitamente ou em assembleia pelos credores e a manifestação de voto destes não está claramente descrita em lei, a qual indica que a decisão dos credores é soberana.

Essa falta de parâmetro para conduzir a atuação do juiz cria uma elevada dose de discricionariedade para o magistrado e retira a segurança jurídica que deve existir em situações como essa.

Dispõe o art. 56, § 4º, e art. 73, III da Lei nº 11.101/2005 que, caso a Assembleia Geral de Credores rejeito o plano apresentado pelo devedor, o juiz deverá decretar a falência.

Porém, atentos à manutenção da empresa viável, o posicionamento do juiz poderá ser pela manutenção da empresa, mesmo que tenha sido rejeitado o plano pelos credores em Assembleia, levando-se em conta os fins sociais da norma bem como os

objetivos previstos no art. 47 da Lei em questão, pela aprovação do plano caso viável ou dando a alternativa de apresentação de um novo plano pela devedora para que os credores deliberarem em Assembleia uma nova chance à empresa em crise.

Resta ao interprete identificar no caso concreto se está comprovado na hipótese em questão a presença de eventual abuso de manifestação de direito de voto dos credores, se foi excedido o exercício da autonomia da vontade privada sobre o destino de direitos patrimoniais disponíveis, desprestigiando, assim, a preservação da atividade econômica viável e, com isso, cumprindo, o intérprete, os objetivos da lei com o perfeito equilíbrio entre os diversos interesses que refletem das atividades empresárias.

2.3- O ADMINISTRADOR JUDICIAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos casos específicos dos quais trata a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, para que se tenha um processo eficiente e eficaz, tanto na parte da empresa quanto na parte da fiscalização, são necessários conhecimentos multidisciplinares, em especial sobre funcionamento da organização, finanças, cenários econômicos, dentre outros.

A administração é um dos pilares do processo de recuperação de empresas, e é um dos motivos que a levam a enfrentar problemas, seja na administração, na profissionalização da estrutura organizacional, na falta de capacitação para atuar na administração da empresa, nos vícios decorrentes das empresas familiares com estilo de gestão ultrapassado, entre outros motivos.

O administrador desempenha papel fundamental dentro da organização, dando segurança e transparência aos pilares do processo de recuperação de empresa, cabendo orientar para o preparo e envio de demonstrações contábeis e financeiras aos credores, além da condução gerencial da empresa, desempenhando seu papel com objetividade, competência, ética, probidade, profissionalismo, diligencia, conhecimento do cliente e do mercado, eficiências, conhecimento técnico, zelo, honestidade e transparência.

Nos ensinamentos de Manuel Justino Bezerra Filho, conclui que:

> O processo de recuperação e de falência é bastante complexo, por envolver inúmeras questões que só o técnico, com conhecimento especializado da matéria, poderá resolver a contento, prestando real auxílio ao bom andamento do feito. Mesmo tratando-se de advogados, economistas, administradores, contadores e outros profissionais especializados, não serão necessariamente capacitados para o pleno exercício deste trabalho, que sempre será mais bem resolvido por aqueles se especializarem em Direito Comercial e, particularmente, em Direito Falimentar. Portanto, deve o juiz do feito tomar cuidado

> especial no momento em que nomear o administrador, atento a todos estes aspectos. (BEZERRA FILHO/2005)

Na verdade, o administrador judicial não é administrador, mas fiscalizador que atuará, conforme disposto no art. 22 da Lei 11.101/2005, no acompanhamento da atividade desenvolvida pelo devedor, fiscalizando seus atos para que se cumpra com regularidade o plano de recuperação apresentado em juízo e, apresentando ao juiz, relatório mensal das atividades do devedor e sobre a execução do plano de recuperação.

O administrador judicial na recuperação judicial agirá de forma a convergir os interesses que circundam a empresa em recuperação, em prol do cumprimento do plano de recuperação em vista a possibilidade que a empresa supere a situação de crise econômico-financeira a qual se submete.

O que enseja obstáculo e grandes dificuldades à recuperação judicial quanto ao administrador judicial é o critério de escolha, pois, é deferida ao juiz a indicação do administrador judicial que, normalmente é pessoa de seu círculo pessoal onde, posteriormente, se vê o magistrado constrangido de aplicar medidas coercitivas e punitivas ao administrador judicial negligente e desidioso.

A legislação recuperacional e falimentar é falha neste sentido, uma vez que deveria conter a possiblidade de um novo formato para a escolha do administrador judicial através de habilitação em concurso, tendo o juiz uma relação de profissionais vinculados a um rol de aprovados para sua escolha e atuação no processo de recuperação judicial.

Ademais, deveriam os aprovados passar pela frequência de um curso de capacitação a fim de assegurar a tais profissionais qualificação especifica a lei em questão, havendo, assim, a profissionalização da função de administrador judicial.

Desta forma a indicação do administrador judicial pelo juiz seria transparente, inquestionável e não ensejaria lacunas quanto ao vinculo pessoal entre os mesmos.

2.4- EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO

A Lei 11.101/2005 focada na globalização, na abertura no mercado comercial estrangeiro, trouxe a credibilidade e confiança para as empresas nacionais através da recuperação de empresas.

Em que se pese a fragilidade da Lei de Recuperação de Empresas no que tange às suas lacunas e à falta de estrutura do Poder Judiciário para aplicá-la de forma satisfatória, especialmente longe dos grandes centros, podemos dizer que é sem sombras de dúvidas, um grande avanço em relação ao Decreto-lei 7.661/45.

Pode se verificar que o legislador se preocupou com a eficiência e a celeridade no cumprimento do plano de recuperação acordado, tal preocupação é importante, porém também é perigoso, pois as lacunas existentes na lei podem insurgir com inúmeras questões sobre a validade e a adequação sobre a legalidade de determinados mecanismos de recuperação.

Com meios de recuperação ousados, tais como permitir a retirada dos administradores da empresa em crise passando-a para a mão de terceiros (administrador judicial) ou dos credores, no intuito da preservação da empresa evitando-se, assim, a quebra, com um ganho à sociedade que ao invés de arcar com os danos e prejuízos da quebra, se beneficiam com os ganhos oriundos da recuperação e manutenção da fonte de renda, a recuperação judicial de empresas trouxe novas técnicas e condições de competitividade àquela empresa em crise.

A introdução da recuperação de empresas na nova lei, com a exclusão da concordata da lei anterior, agasalhou o princípio da função social da empresa e da preservação da mesma. Porém, apesar das grandes alterações contidas na Lei 11.101/2005, apesar dos avanços significativos no intuito do soerguimento da empresa em crise - entenda-se crise passageira passível de viabilidade e retorno ao mercado- a mesma não acompanhou a evolução empresarial.

O legislador tímido (ou complacente) com as instituições financeiras sacrificou os trabalhadores com a redução salarial, a mexer com os interesses dos banqueiros, não contemplando na legislação meio de redução dos encargos financeiros ou a possibilidade de negociação (ou renegociação) de empréstimos feitos a tais instituições de crédito.

Os planos de recuperação, com isso, estão sendo aprovados sem maiores considerações ou por leniência em caso de descumprimento dos planos aprovados. Nenhuma das duas opções é eficaz para sanear as empresas em crise resultando no insucesso dos planos de recuperação a médio ou longo prazo. Observam-se comportamentos com um posicionamento complacente dos credores onde, é melhor receber um pouco do que perder todo o crédito, dando sobrevida a uma empresa moribunda.

A recuperação da empresa exige reengenharia financeira ou gerencial ou ambas; e, salvo exceções, os juízes não estão capacitados para implementar tal reengenharia gerencial e muitas vezes a direção não é capaz de realizar o *turnaround* sozinho por mais prazo que tenha e, os credores estão dispostos a assumir parte das perdas de seus recebimentos em prol de um pagamento parcial e a continuidade de seu cliente.

Entraves gerados na aplicação da lei vão à contramão do princípio da função social da empresa que deve ser tutelado pelo Estado, tais como a não sujeição dos créditos tributários, a exigência de certidão negativa de débitos judiciais, a apreciação do plano de recuperação pelos credores em favor do interesse dos mesmos com estruturas heterogêneas e não homogêneas entre as classes de credores, apresentação de procuração ao administrador judicial nas 24 horas que antecedem a assembleia geral de credores cerceando a defesa do credor que, não conhecedor da lei, fica a mingua de seus direitos e garantias, são obstáculos que ainda permeiam a eficiência da legislação falimentar.

O excessivo formalismo da lei, especialmente quanto às normas de conteúdo econômico, causa uma produção de regras e não de soluções que a lei exige e que, pela posição exegética da doutrina e jurisprudência deveria ter mais soluções e menos regras.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência reserva ao juiz o papel de fiscal da lei, para a assembleia geral de credores a aprovação do plano de recuperação judicial e para a direção da empresa o papel de executora do plano.

A obrigação colocada ao devedor de apresentar um plano de recuperação econômica pode ser um procedimento vazio, se não contiver divulgação de informações corretas ou houver assimetrias de informações aos credores fazendo com que, de forma adversa não optem pela recuperação, falindo-a.

Depara-se com credores que não fazem análise da viabilidade do plano de negócio da empresa apresentado pelo devedor e deixam a liderança do processo de recuperação judicial nas mãos do próprio devedor, que pode ou não ter motivação para salvar a empresa e provavelmente não tem as condições de fazê-lo sozinho, por mais tempo que o tenha.

A falta de análise das projeções econômicas nos planos de recuperação pelos credores, elaboradas com metas audaciosas de lucratividade a serem alcançadas a médio ou curto prazo não condizentes com a capacidade produtiva da empresa, reduz a inviabilidade do soerguimento da empresa.

Aos credores não se reserva apenas o papel passivo de aprovar o plano de recuperação ou decretar a quebra da empresa, prejudicial a todos. Aos credores está reservado o papel fundamental de contribuir para que o plano de recuperação seja aperfeiçoado, de modo a aumentar as chances de uma recuperação bem sucedida de uma empresa insolvente e com graves dificuldades de crédito.

Eficiência, heterogeneidade de preferencias, assimetria de informações, seleção adversa e estratégias são fundamentais à contraposição entre o que a lei pretende alcançar

contra os fatos realmente alcançados no seu exercício legal em situações de falência ou recuperação judicial.

Importante ainda citar a democratização do processo de recuperação judicial por meio da assembleia de credores, os quais decidem se a empresa "vive" ou "morre", exercendo seu poder de voto para aprovar, modificar ou rejeitar o plano apresentado pela recuperanda, porém, questiona-se, quando da rejeição do plano de recuperação sobre os princípios constitucionais da preservação da empresa e da função social.

O pedido de recuperação judicial tem, ainda, sua eficácia ligada ao tempo de propositura de seu pedido, quanto mais tardia ocorrer a decisão, menores serão as chances ou possibilidades de uma efetiva recuperação. Isto porque, quanto maior o tempo tomado para a propositura da ação de recuperação, mais próxima a empresa estará de uma irreversível situação imposta pela crise de liquidez e de insolvência que se instituiu.

Possíveis alterações legislativas no intuito de reduzir o excessivo formalismo na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ou ainda na manutenção das garantias dos credores independente de novação falimentar através do plano de recuperação judicial aperfeiçoariam a manutenção da empresa em crise.

A falta de varas e juízes especializados em questões empresariais com a mudança no âmbito jurídico e da administração da empresa quanto ao encorajamento do empresariado a agir mais rapidamente ao deparar-se com o início da crise na empresa facilitando a recuperação e minimizando as perdas para toda a sociedade, o desconhecimento da lei recuperacional, a burocracia, a falta de regulamentação de diversas matérias importantes, como a questão tributária, a questão bancária, a extensão dos efeitos em relação aos outros juízos e até a legislação transnacional, a alteração da legislação quanto a apresentação da certidão negativa de débitos condizentes com a atual aplicação jurisprudencial, são algumas das questões que dificultam a aplicação eficaz desta Lei. Eficácia depende de especialização.

A chamada "trava bancária" contida no art. 49, § 3º da lei recuperacional estabelece que o credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenha cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade entre outras, não podem ser submetidas aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, ferindo o princípio do *pars conditio creditorum* que beneficia os bancos em detrimento ao empresário na recuperação judicial haja vista que as instituições financeiras costumeiramente realizam contratos de garantia real.

Contudo, o incentivo ao financiamento de empresas em recuperação aumenta a chance do sucesso; novos investidores adquirem tais empresas sem o passivo, sem obrigações de quitação de tributos ou débitos trabalhistas advindos da crise da empresa em recuperação, ou ainda, os fornecedores que mantiverem o atendimento à tais empresas em recuperação judicial passam a ter seus créditos como extraconcursais criando o direito de preferência de recebimento em caso de falência.

A preservação da empresa é a garantia da ordem constitucional econômica, que, através da apresentação um plano de recuperação condizente com as necessidades do devedor e satisfazendo os créditos dos credores, haverá o soerguimento da empresa em crise mantendo a atividade empresarial, os empregos, e gerando desenvolvimento econômico.

CONCLUSÃO

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência é um avanço na legislação falimentar representando um novo paradigma quando da aproximação das normas falimentares aos princípios constitucionais da preservação da empresa e da função social, alterando o eixo dos instrumentos legais vigentes e criando outros que possam permitir a recuperação da empresa e impedir o seu fechamento, numa tentativa de dar às empresas uma chance a mais de permanecer no mercado, sempre que sua manutenção for economicamente viável.

A atividade econômica desenvolvida pela empresa deve obedecer aos ditames norteadores da Ordem Econômica e Financeira contida no artigo 170 da Constituição Federal/1988 sendo um meio hábil de assegurar o Estado Democrático de Direito, promovendo a produção de bens e serviços fundamentais para a circulação do capital e desempenhando seu relevante papel social, fundamental na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar toda a existência da justiça social.

Trata-se de uma legislação que adotou em sua sistemática institutos modernos, capazes de adequar à economia brasileira, com o objetivo de gerar produtos, empregos, e administrações organizadas, sempre buscando atingir o interesse social. Diante o estudo realizado, conclui-se, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi editada a fim de atender os anseios da sociedade e especialmente do mundo empresarial, posto que este devido a sua dinamicidade evoluiu consideravelmente, desde a edição do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que foi criado com disposições ultrapassadas e em desacordo com a realidade pós-guerra que vigorava naquela época.

Neste sentido, o processo de recuperação judicial de empresas permite a solução eficiente relativa à distribuição de fatores de produção para que sejam tomadas, a partir da confrontação de informações obtidas nas negociações, regras claras a fim de estimular a atividade econômica com a alocação de esforços na produção de bens e prestação de serviços, ponderando os riscos envolvidos na negociação.

A aplicação da função social no exercício da atividade empresarial não é meio de proposição ética, mas sim, principio jurídico contido, inclusive, na finalidade da recuperação judicial de empresas.

Sendo o risco uma das características inerentes do empreendorismo, a empresa pode ser passível de crises econômico-financeira patrimonial, ficando vulnerável ao mercado.

A crise da empresa quando diagnosticada de forma eficaz e célere, levando-se em conta suas atividades empresariais, sua relevância no mercado e sua viabilidade, o soerguimento da empresa pode ser efetivado através do instituto da recuperação de empresas, corroborando com os princípios constitucionais da preservação da empresa e da função social traduzidos na inclusão e na sustentabilidade a partir da recuperação judicial.

A relação entre o Direito e a Economia possibilitou o conceito de empresa juridicamente relevante e operacionalizável, corroborando com a teoria da empresa que descrevia a empresa como um fenômeno econômico, antecedente à experiência jurídica, sendo que os direitos devem se ajustar aos fatos sociais.

O processo de recuperação judicial é, sem dúvidas, mais econômico e financeiro do que jurídico, não podendo negar que as regras do jogo são determinadas pela lei.
Verifica-se no instituto da recuperação judicial o objetivo de viabilizar o soerguimento da empresa, desde que, esta seja viável buscando assim, promover a manutenção da empresa enquanto unidade produtora. O legislador procurou, também, dar mais celeridade e eficiência ao procedimento falencial, uma vez que o antigo quadro procedimental estatuído no revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945, não atendia mais aos princípios processuais, tais como: celeridade processual, eficiência, ônus da prova e onerosidade.

Coroado pelo art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o objetivo da lei não é outro senão a superação da crise econômico-financeira do devedor, assegurando a satisfação dos direitos e interesses dos credores e a preservação da empresa e de sua função social.

Vários são os meios de recuperação da empresa, devendo ser analisado, no caso concreto, aquele que melhor se ajusta para o soerguimento da empresa, tendo em vista que devem ser apresentados aos credores, através do plano de recuperação, meios condizentes com a possibilidade de adimplemento para que não ocorra, no decorrer do processo de recuperação judicial, a convolação em falência.

O fator negocial para a sobrevivência da empresa é relevante para a recuperação judicial, pois o devedor deve conhecer as armas que cada credor possui, além das motivações e dos incentivos que podem determinar a aprovação do plano de recuperação, criando um ambiente de negociação equilibrado, confiável e transparente a fim de alcançar o consenso.

Nas limitações desta pesquisa, sem muitas fontes de informações obtidas pela doutrina empresarial e poucas jurisprudenciais, contudo, consuetudinária na prática, identificou problemas reais, situações concretas e um campo de estudo desprovido de referenciais mais completos, trazendo um debate que cresce de forma acelerada no ambiente empresarial e na comunidade jurídica a fim de possíveis alterações da legislação recuperacional e falimentar.

Neste sentido, o presente trabalho, poderá contribuir para estimular o desenvolvimento de pesquisa com diferentes perspectivas, considerando a abrangência e a multidisciplinariedade do estudo.

Apesar das restrições de dados, esta pesquisa colheu resultados satisfatórios, uma vez que conseguiu demonstrar a necessidade de objeção ao plano de recuperação pelo credor quirografário no intuito de manutenção de suas garantias no processo de recuperação judicial da empresa através da deliberação na Assembleia Geral de Credores.

Quanto a Assembleia Geral de Credores ainda resta o questionamento quanto a aplicação de regras especificas ao funcionamento ou da criação de uma norma geral, eis que na falta de dispositivo específico na Lei 11.101/2005, haveria primeiramente a aplicação do Código Civil eis que contem normas aplicáveis a atos e fatos da vida civil, para, posteriormente, aplicar-se a Lei Especial – Lei nº 6.404/76, que tem o objetivo de regular as assembleias das sociedades anônimas. O que se verifica é a supressão da aplicação do Código Civil contendo uma antinomia jurídica.

Demonstrado restou ainda a necessidade do preenchimento de lacunas na escolha do administrador judicial com o escopo de se evitar vínculos com o juiz do processo através de alteração legislativa para a efetivação da profissionalização da função de administrador judicial através de cursos após realização de concurso para tal função.

A introdução da recuperação judicial pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi um avanço na legislação falimentar, porém, há muito ainda por fazer para que a mesma tenha sua eficácia e eficiência plena, em razão de alguns entraves contidos na legislação, tais como a excessiva formalidade da lei.

Para tanto, a jurisprudência e a doutrina já tem demonstrado que as empresas têm se utilizado mais da Lei 11.101/2005 e, tais entraves estão sendo combatidos pelos operadores do direito que, judicialmente, estão conseguindo, inclusive a alteração do plano de recuperação que de forma ineficaz foi aprovado em assembleia.

O juiz deverá estar mais preparado para o enfrentamento da questão da recuperação judicial, deixando de ser mero expectador, ou agir somente como fiscal da lei para atuar mediante as irregularidades e lacunas existentes na legislação recuperacional.

Apesar da modernização da legislação falimentar, o administrador judicial torna-se um entrave para a recuperação judicial, onde buscando seus interesses pessoais deixa de cumprir com suas obrigações legais e atingir a meta da recuperação judicial que além da manutenção da empresa em andamento é o zelo pelo patrimônio da mesma realizando o ativo e, ainda, tornando possível a liquidação dos bens antes da depreciação do patrimônio que deixará de gerir renda para a empresa em recuperação.

Como visto, há muito que aprimorar para que a relação de eficácia, eficiência e efetividade da Lei de Recuperação de Empresas possa concretizar seu verdadeiro objetivo: a manutenção da empresa e o cumprimento da função social.

Verificou-se, necessário ainda o preenchimento de lacunas legais, tendo muito que se alterar na legislação falimentar, mas, sem sombra de dúvida, seus objetivos estão sendo alcançados pela Lei para que se obtenha a recuperação da empresa em crise com a preservação da empresa e sua função social.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi editada com o propósito de proporcionar um marco regulatório eficiente e eficaz, apto a adequar a todos aqueles que acaso tenham sido apreendidos pelo infortúnio decorrente do insucesso no exercício da atividade econômica, a chance de resgatar a sua segurança, seu decoro e a recuperação econômica e financeira da empresa insolvente, assegurando o perfeito equilíbrio e harmonia das relações jurídico-econômicas e cooperando para o fortalecimento da economia em nosso país.

Os mecanismos e ferramentas que foram disponibilizados pela nova lei aos empresários, magistrados e operadores do direito em geral, precisam ser praticados com

competência, equidade, muita sensibilidade e atenção no sentido de viabilizar a recuperação da empresa, eis que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui uma finalidade mais social e o soerguimento da empresa em crise um avanço na legislação falimentar.

Resta analisar a questão de como regular o uso da Recuperação de modo que não se torne um entrave legal ao cumprimento das responsabilidades assumidas por empresas e empresários imprevidentes, um recurso legal a ser usado por maus empresários para se esquivarem de suas obrigações. A conta da má administração não pode ser imposta aos credores, àqueles que, em momento anterior, confiaram em sua capacidade de honrar compromissos. E tampouco se pode deixar que a desconfiança minasse o sistema de concessão de créditos.

Se de um lado a recuperação é instrumento saudável, capaz de conceder prazo e alternativas de gestão para que o empresário probo se organize e continue a operar, por outro, é patente que o abuso conduzirá ao descrédito do próprio instituto, e protegerá empresários inábeis e empresas inviáveis em detrimento daqueles que um dia optaram por trabalhar pelo financiamento da produção, fonte de riqueza de toda a sociedade.

O desenvolvimento econômico do Brasil através de um crescimento sustentado passa pela capacidade do País em estimular o investimento privado.

Com um ambiente regulatório que não protege adequadamente os credores não favorecendo o respeito às garantias recebidas na concessão de credito, o risco represente um componente na definição das taxas de juros.

Diante de um contexto em que o credor adquire mais proteção ao ter suas garantias respeitadas, há uma clara indicação de que as taxas de juros tendem a ser menores, com a ampliação dos créditos disponíveis, oferecendo maior liquidez ao mercado, o que levará a um maior desenvolvimento econômico.

Assim, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência motiva expectativa da geração de novos empregos pelo fluxo do desenvolvimento que deve se gerar a partir dos novos investimentos, há perspectiva concreta de manutenção dos empregos à medida em que favorece a recuperação e manutenção da atividade produtiva.

Favorecer a recuperação da empresa e mostrar que esse processo faz parte do ciclo de vida de um negócio e aumentar a possibilidade de recuperação do crédito concedido aos credores são as principais vantagens, trazendo um novo ambiente de negócios contribuindo para o desenvolvimento econômico do país

Para finalizar, nenhuma legislação de preservação de empresas em crise bastará se os profissionais da área não se preocuparem em interpretar o texto legal no sentido e no anseio para o qual foi criado. É desta forma que deve ser aplicada a Lei 11.101/2005.

REFERENCIAIS

ALMEIDA. Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa.* 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32/33 e 318.

BAROSSI FILHO, Milton. *Lei de Recuperação de Empresas: Uma análise econômica Baseada em Eficiência Econômica, Preferencias e Estratégias Falimentares.* http://portalrevistas.ucb.br/ealr.com.br. Acesso em 26/02/2014

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo*. 3ª ed., 2.tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 33; 84-85; 134.

BRASIL. Lei n. 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm . Acesso em 20/01/2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, vol.3, pág.235.

COSTA, Thierry Phillipe Souto. *Recuperação Judicial – Da Necessidade à Oportunidade*. LTr. 2013, pág,125. *p. cit*, pág. 131

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2005, págs. 23; 105; 327

FERREIRA, Carolina Meirelles. *Recuperação Judicial – Da Necessidade à Oportunidade*. LTr. 2013, pág,112

_____, *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENWALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. *In Recuperação Judicial – Da Necessidade à Oportunidade*. LTr. 2013, pág,112

FILARDI, Rosimarie Adalardo. *Órgãos Específicos da Administração da Falência e da Recuperação Judicial das Empresas*.(tese de doutorado em direito) São Paulo: Pontifica Universidade Católica. 2008, pág. 40. Disponível em http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp064006.pdf. Acesso em 21/04/2014.

FORTI, Fábio. *Recuperação Judicial – Da Necessidade à Oportunidade*. Rio de Janeiro. LTr. 2013, pág,41/42

LOBO, Jorge Joaquim. *Direito da empresa em crise: a nova lei de recuperação de empresa*. Rio de Janeiro, Revista Forense. v. 379, p. 119/131, mai-jun 2005.

NEGRAO, Ricardo. *Direito Empresarial*. Estudo unificado. São Paulo: Saraiva. 2008. Pág.237

_____ *Manual de direito comercial e de empresa – recuperação de empresas e falência*. Volume 3. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, página 211.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Comentários à nova lei de falências*..Pag.37

PERIN JÚNIOR, Ecio. *Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 2011, 4ª edição, página 381.

PIMENTA, Eduardo Goulart http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_03_p151_166.pdf. Pág 153. Acesso em 26/02/2014

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de Direito Empresarial: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro.* 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 727

ROQUE, Sebastião José. *Direito de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Ícone. 2005, pág.362

SADDI, Jairo. *Análise econômica da falência*. Pág. 342/343. Direito e economia no Brasil TIMM. Análise econômica da falência. Pág. 343. Direito e economia no Brasil TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direito e economia no Brasil, 2ª edição. Atlas, 2014

SANCHES, Renata Poloni. FERREIRA, Jussara Suzy Assis Borges Nasser. *A empresa como fator econômico*. UNIMAR

SANT´ANNA, Rubens. *Falências e Concordatas* . Falências e Concordatas. Aide, 1985, pag.23

SILVA, Fernando Melo da. *Inerência do risco a qualquer atividade empresarial*. http://www.congressodireitocomercial.org.br/site/images/stories/pdfs/gep2.pdf. Acesso em 09.04.2014.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *A falência no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Ariel, 1934, p. 13.

http://mariacelesteadv.com.br/a-reforma-da-lei-de-falencia-a-busca-da-recuperacao-da-empresa/>. Acesso em 18/01/2014.

http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/cartilha/arte_final_cartilha_16_WEB.pdf pág. 9. Acesso em 18/4/2014

http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/artigos/conteudo.phtml?id=1446817. Acesso em 26/02/2014